



CONTRARRAZÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C. CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NATUREZA CONTÍNUA QUE ATENDAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

RAZÃO SOCIAL: ZELAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ: 57.329.513/0001-68

ENDEREÇO: RUA BAKLOS YOSSEF ALOUAN, 44 - SALA 01 - JARDIM DAS INDUSTRIAS - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CEP: 12240450

Telefone (12) 9.9785-8744 e e-mail: comercial.grupozelar@hotmail.com

Representante legal: WASHINGTON FELIPP DOS SANTOS - CPF: 37663729803 - RG 47962090 SSP/SP

ZELAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 57.329.513/0001-68, através do seu representante legal, Sr. Washington Felipp Dos Santos, CPF: 376.637.298-03, vem através deste apresentar **CONTRARRAZÃO** ao fatos do Recurso Administrativo pela empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 15.312.517/0001-93.

Das razões apresentadas pela empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA

1. Divergência nos salários propostos em relação à Convenção Coletiva A planilha de custos apresentada pela empresa Zelar Serviços Terceirizados Ltda indica TODOS os salário-base errados conforme Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 registrada sob nº MG001106/2025
2. Ausência de alíquota do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) na planilha de custos (submódulo 2.2), não consta nenhuma alíquota ou valor para o SAT (item C da tabela), o que configura omissão de encargo legal obrigatório.
3. Incompatibilidade das atividades com o regime do Simples Nacional A empresa concorrente é optante pelo Simples Nacional, conforme consta nos dados da proposta. No entanto, conforme o Anexo IV da LC 123/2006, empresas do Simples não podem realizar atividades que envolvam cessão de mão de obra para atividades típicas de vigilância ou recepção, sob pena de desenquadramento. No caso, o objeto da licitação abrange funções como vigia e recepcionista, conforme a Convenção Coletiva (itens 66 e 56 da tabela de pisos), e a descrição do objeto do edital. Isso torna incompatível a participação da empresa com seu regime tributário, o que infringe a legislação federal e compromete a regularidade fiscal da contratação.
4. Ausência de previsão de Seguro de Vida A Cláusula 14 da convenção coletiva exige que todas as empresas forneçam seguro de vida em grupo para os empregados, com cobertura mínima de R\$ 18.908,94. A planilha da empresa recorrida não contempla esse custo, descumprindo norma coletiva obrigatória.
5. Ausência do Programa de Assistência Odontológica (PAF) A Cláusula 16 da convenção coletiva determina que as empresas contribuam mensalmente com o valor de R\$ 42,97 por empregado para o Programa de Assistência Odontológica, o qual é obrigatório e tem validade de três anos. Tal valor também não foi previsto na planilha da empresa concorrente, o que configura descumprimento das obrigações previstas no edital (item 5.2.1) e na legislação vigente.

6. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

A inabilitação da empresa ZELAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, omissão de encargos legais (SAT) e inadequação do regime tributário;

Caso já tenha sido habilitada, a reconsideração da decisão de aceitação da proposta, com base nos vícios apontados;

A reclassificação das propostas conforme os critérios legais e editalícios.



Primeiramente, gostaríamos de salientar que a empresa ZELAR, possui outros contratos com a administração pública, o que já é uma comprovação de que nossa empresa atende os requisitos legais e trabalhistas para contratação e prestação de serviços de mão de obra.

Os calculos feitos pela nossa empresa estão em conformidade com a convenção coletiva de trabalho (CCT) do estado de minas gerais e conforme já apresentado por nossa empresa e aprovado por esta respeitada comissão, vale reiterar que tal menção apontada no item 1 pela empresa concorrente em seu recurso administrativo não possui nenhum embasamento técnico detalhado ou jurídico. Cabe ressaltar que os apontamento da empresa CAPE não levaram em conta os termos dos itens 14 e 16 constantes no ETP (Estudo Técnico Preliminar).

...”Item 14. Alinhamento entre a contratação e o planejamento

Os recursos para custeio desta contratação estão previstos no orçamento do exercício vigente, sob a rubrica destinada a serviços de terceiros (pessoa jurídica), respeitando os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso). Contudo, ressalta-se que ainda não foi adotado o PCA – Plano de Contratações Anual pela Câmara Municipal de São Gotardo/MG.

16. Justificativa e Viabilidade

A contratação justifica-se pela natureza contínua e essencial dos serviços. A terceirização permite a otimização da força de trabalho, flexibilidade administrativa, e foco da gestão da Câmara em suas atividades-fim, como a atividade legislativa, fiscalização e representação. ...”

Em seu recurso a empresa CAPE informa uma planilha propria um valor aproximado de 12hs trabalhadas e o processo ao qual estamos participando pede 6h diarias, conforme sub-item 1.1.1. do item 1.1 - CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO.

ITEM	SERVIÇO	REQUISITOS
I	Copeiro(a)	6h diárias + horas extras, profissional capacitado
II	Auxiliar de Serviços Gerais	6h diárias + horas extras, profissional capacitado
III	Recepcionista	6h diárias + horas extras, profissional capacitado
IV	Porteiro/Vigia	6h diárias + horas extras, profissional capacitado

Nossa empresa tem responsabilidade e coerencia em seus calculos, por este motivo tal divergencia apontada não se sustenta, o que desqualifica este item do recurso apresentado.

Conforme apresentado na nossa proposta, a ZELAR declarou e demonstrou de forma adequada em todas etapas de sua habilitação que atende todos os requisitos para o processo licitatório e reforçamos que em todos nossos calculos foram levados em conta todos os custos nas leis trabalhistas vigentes com preenchimento em itens da planilha de composição de custo e posteriormente aprovada pela comissão responsável pelo processo licitatório.

A empresa concorrente que faz o apontamento item 2 no recuso utilizou-se de um campo apresentado em nossa planilha para tentar desclassificar nossa empresa(item c), porém, sem qualquer análise coerente como feito no primeiro apontamento do recurso, tal apontamento não possui fundamento.

Conforme aponta o DECRETO Nº 61.784, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967 em seu Art. 1º, O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório e está integrado na previdência social(grifo nosso), nos termos da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Sendo assim, como nosso detalhamento demonstra na planilha, contemplamos todas as garantias de seguridade social e previstas em lei aos nossos trabalhadores(itens A e H do submódulo 2.2).

Mais uma vez, a empresa faz apontamentos no item 3 ao qual atendem apenas os seus interesses em tentativa de



desclassificar nossa empresa a qualquer custo e não leva em conta os dados previstos no edital e no ETP. Em nenhum item do edital ou ETP existe tal tema restritivo, permitindo a participação com isonomia para todos os interessados. Também vale verificar que não houve nenhum tipo de questionamento ou tentativa de impugnação por parte da empresa até o encerramento da entrega de propostas conforme prevê o item 20 do Edital.

Além disso, colocamos aqui a correta interpretação do art. 18 e seu parágrafo V

"...De acordo com o art. 18, § 5o-H, da Lei Complementar no 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit no 7, de 15 de outubro de 2007."

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, como se vê:

"Art. 18. (...)

5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação."..."

Poderíamos citar aqui também varias jurisprudencias ao tema, porém o texto por si só ja indica que empresas optantes pelo simples e com o recolhimento correto e responsavel dos tributos, que é o nosso caso, pode realizar o serviço descrito no objeto do edital.

Como também aponta nos itens 4 e 5, a empresa CAPE mais uma vez demonstra itens que são pertinentes a contratação do serviço e que não são requisitos exigidos na fase classificatória da licitação.

De forma equivocada, mais uma vez a empresa aponta determinações que nossa empresa ja informou cumprir ao assinar a DECLARAÇÃO ÚNICA em campo especifico do sistema onde informa o item VIII - que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Reiteramos mais uma vez, que nossa empresa cumpre todas as exigencias apontadas na CCT de 2025. Todos nossos contratos cumprem de forma efetiva e comprovada, mês a mês após emissão das Notas Fiscais, as responsabilidades trabalhistas exigidas por lei, convenções e demais determinações.

O item 5.2.1 do edital informado no item 5 do recurso descreve que ao cadastrar a proposta, o participante interessado deverá declarar em campo especifico no sistema que:

5.2.1 Está ciente das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, e que a *proposta abrange todos os custos necessários para cumprir os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, leis trabalhistas, regulamentos, convenções coletivas de trabalho e termos de ajuste de conduta vigentes na data da entrega definitiva, além de atender plenamente aos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório*(grifo nosso).

Mesmo apresentando a CONTRARRAZÃO, nossa empresa reafirma o seu compromisso em atender o item 21.12 sempre que for requisitada.

Aproveitamos também para citar parte da DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS apresentados por outra empresa concorrente no certame, a empresa CAPA PRETA SERVICOS LTDA CNPJ: 44.965.925/0001-42, que também manifestou intenção de recurso e de forma sensata e coerente abriu mão do recurso após analisar nossa documentação.

Segue parte do texto:

"...



E-mail: comercial.grupozelar@hotmail.com
TELEFONE: (12) 3341-8021

DECLARAR EXPRESSAMENTE à Câmara Municipal de São Gotardo/MG, na condição de parte recorrente no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2025, que RENUNCIA, de forma irrevogável e irretroatável, ao direito de apresentar razões recursais, nos termos do art. 165, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10.3.1 do edital convocatório.

Muito embora o licitante vencedor tenha apresentado inconsistências formais em suas planilhas — notadamente quanto a erros aritméticos e de dimensionamento de alguns componentes —, antevendo a possibilidade de diligência e reforma de suas planilhas apresentadas, não haveria por parte desta representante qualquer impedimento técnico à continuidade do certame, uma vez que, após a realização de simulações internas com os parâmetros corretos de salários e encargos, constatou-se que os valores apresentados se manteriam dentro de uma margem perfeitamente exequível, inclusive com sobras, não havendo, portanto, matéria que caracterizasse indícios de inexecuibilidade. ...”
Sendo assim, mais uma vez é reiterada a responsabilidade em que a empresa ZELAR apresentou sua documentação seguindo todos os requisitos apresentados em edital, sendo reconhecida até pelos seus concorrentes no decorrer do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025.

É notada a falta de fundamentação legal e uso de pequenos recortes de textos, sem qualquer referencia que possa ser consultada, utilizada pela empresa CAPE para tentar desqualificar a empresa ZELAR. Contudo, nossa empresa apresentou de forma séria e responsável todos os requisitos previstos em edital e posteriormente solicitados nas fases de convocação por esta respeitada comissão de licitação. Diante o exposto, pedimos que o recurso seja INDEFERIDO.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2025.

ZELAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
WASHINGTON FELIPP DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 37663729803